



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000017-26.2024.8.26.0536/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., é embargado TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000017-26.2024.8.26.0536/50000

Embargante: Brasil Terminal Portuário S.a

Embargado: Transbrasa Transitária Brasileira Ltda

Comarca: Santos - Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual

Voto nº 05.782

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO E DE
DIREITO (ART. 1.022, DO CPC).
REAPRECIÇÃO DE PROVAS E TESES
JURÍDICAS. INEQUÍVOCO CARÁTER
INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 2.346/2.362, que deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso adesivo, por votação unânime.

A embargante alega que houve violação à coisa julgada, uma vez que o aresto teria contrariado decisão anterior com trânsito em julgado que já havia reconhecido a existência de relação jurídica entre terminal e recinto.

Aduz a existência de erro de fato e contradição, uma vez que o V. Acórdão reconhece relação jurídica indireta, mas decide que não há vínculo jurídico ou obrigacional entre as partes, bem como erro quanto à fundamentação normativa da cobrança, pois o julgado se baseou apenas na revogação de uma resolução da ANTAQ, ignorando outros fundamentos legais (Código Civil, Lei dos

Portos, Decreto-Lei nº 116/67) e normativos da própria ANTAQ.

Alega a existência de contradição sobre legitimidade do Terminal para cobrar do importador, mas não do seu mandatário e houve negativa de vigência a provas documentais, entendendo que o V. Acórdão teria ignorado que não há contrato entre armador e Terminal, abrangendo a guarda após a “primeira pilha”, bem como que a guarda estaria incluída na THC.

Assim, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para que seja reconhecida a nulidade do aresto embargado, senão que sejam admitidos com efeitos infringentes e prequestionamento dos dispositivos invocados.

A embargada se manifestou pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

De proêmio, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Com efeito, não é admissível, em regra, introduzir novas teses jurídicas ou trazer argumentos novos que não tenham sido tratados no recurso anterior, salvo se for para apontar omissão relevante sobre ponto que deveria ter sido enfrentado ou, ainda, aclarar o julgado, dissipando obscuridades ou contradições.

Convém assinalar que, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery é *“contraditória a decisão quando constar fundamentação ou solução x e y na mesma decisão, de modo a criar insegurança jurídica e mesmo interpretação duvidosa a respeito do quê, de qual comando entre os contraditórios deve prevalecer. A contradição deve ser **interna**, ou seja, constante da própria decisão embargada em si mesma considerada. Caso haja contradição entre o decidido e prova dos autos (fato, documento, conclusão pericial), ou entre o*

decidido e texto da lei ou de dispositivo normativo (súmula vinculante, súmula, decisão em RG, RERep ou REspRep), poderá ter havido error in iudicando e são incabíveis os EDcl pelo vício da contradição.” (in Código de Processo Civil comentado, 7ª ed, Thomson Reuters Brasil, 2022).

Pois bem. No tocante ao argumento da embargante de que o aresto embargado teria violado a coisa julgada, cumpre observar, em primeiro lugar, que o art. 504 do CPC dispõe que os *motivos, ainda que determinantes para determinar o dispositivo da sentença e a verdade dos fatos estabelecida como fundamentos da sentença não fazem coisa julgada.*

Além disso, o art. 505 do CPC estabelece que nenhum juiz decidirá novamente questões decididas na *mesma* lide, enquanto o art. 506 do CPC considera que *os efeitos da coisa julgada não podem atingir terceiros.*

Nesse contexto, cumpre observar que a embargante não deduziu a coisa julgada como impeditiva do conhecimento do recurso da parte adversa, mas ainda que o tivesse feito, não se há de falar em contradição por violação da coisa julgada, considerando que, sob o viés objetivo, a coisa julgada material é restrita à matéria constante da parte dispositiva do julgado, conforme se extrai do referido art. 504 do CPC, enquanto os limites subjetivos apenas se referem às partes do processo.

Ocorre que os julgados invocados pela embargante foram extraídos de causas diversas, bem como o reconhecimento da relação jurídica entre o Terminal e o Recinto Alfandegário não se inseriu na parte dispositiva.

Não bastasse isso, o V. Acórdão colacionou a ementa da apelação nº 0029746-61.2009.8.26.0562, julgada em 24/11/2010, em que, igualmente, não se reconheceu a relação jurídica entre operador portuário e terminal retroportuário alfandegado, devendo ser notado que tal aresto antecedeu os julgados suscitados pela embargante.

Nesse contexto, por todos os ângulos ora examinados, não prevalece a arguida omissão ou contradição do aresto a respeito da coisa julgada.

Melhor sorte não aproveita a embargante sobre o suscitado erro de fato sobre a arguida ilegalidade da cobrança da THC3.

Isso porque não houve qualquer fato ignorado ou equivocadamente considerado como existente, mas o que se verifica é a mera discordância da embargante com a valoração jurídica dos fatos e das provas feita pelo V. Acórdão embargado.

De igual forma, reaviva a embargante a tese sobre a revogação de Resolução da ANTAQ e que não teria efeito sobre a lide e a legitimidade do Terminal para cobrar ou não do importador e/ou mandatário, por se tratar de instância administrativa.

A questão sobre a revogação da cobrança da referida taxa e seus efeitos foram enfrentadas no aresto, de sorte que a embargante manifesta alegação de erro de julgamento, que não comporta reapreciação no bojo destes declaratórios.

No mesmo sentido, sobre a possibilidade de cobrança do importador, mas não do seu mandatário, de negativa de vigência a provas documentais, bem como de que o V. Acórdão considerou que a guarda estaria incluída na THC. Ora, são elas também questões que se inserem na interpretação jurídica e valoração de prova no julgamento da apelação. Decerto que a rediscussão delas há de ser deduzida em sede recursal própria.

Finalmente, deve ser observado o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios ofertados, para o fim de manter o V. Acórdão, por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator